



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 5622/2022
INTERESSADO: DEMANDA COMUM
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022
AUTORA: CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA
PEDIDO: INABILITAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: AUTO POSTO BURITI 1 LTDA.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA – CNPJ.: 02.409.782/0001-42, sediada na Rua A, nº 05 – Conjunto Comercial Galdino, Bairro Rodoviária – Açailândia/MA, face a HABILITAÇÃO da empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, CNPJ.: 24.758.660/0001-02, localizada na Rua Dom Pedro II, 402, Lote 01 – Parque Buriti – Imperatriz/MA, junto ao Pregão Eletrônico nº 027/2022, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(as) jurídica(s) para o fornecimento de combustíveis (Óleo Diesel S500, Óleo Diesel S10 e gasolina tipo comum) de interesse desta Administração Municipal.

Solicita a peticionante a INABILITAÇÃO da concorrente AUTO POSTO BURITI I LTDA e aplicação das sanções fixadas no instrumento convocatório.

Solicita ainda a continuidade do processo licitatório com a habilitação da recorrente.

A empresa AUTO POSTO BURITI I LTDA apresentou suas contrarrazões, solicitando o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do pregoeiro com remissão no caso concreto dos autos a autoridade superior para julgamento.

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo e tempestivo o recurso, seguindo para análise.

DA ANÁLISE

1. DA MODIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Aparentemente a recorrente não deu vistas corretas aos documentos apresentados pela recorrida, pois as certidões e demais documentos, após avaliação deste pregoeiro, compatibilizam com aquela registrada na primeira alteração consolidada do contrato social da empresa Auto Posto Buriti. Há na peça apenas a inclusão do algarismo romano “I”, ou seja, a razão da licitante em questionamento passou a ser AUTO POSTO BURITI I LTDA.

Ora, o argumento não pode prosperar, posto que o CNPJ que consta de todos os documentos é aquele registrado na comprovação de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (cartão de CNPJ) e uma inabilitação por uma divergência ínfima como a exposta figuraria aberração e claro atentado ao princípio da universalidade das concorrências públicas.

2. DA NÃO EXIGÊNCIA DA L.O.

Na cansativa peça, a recorrente alega, como fundamento para inabilitação, que a recorrida deveria apresentar Licença de Operação, e mantendo o futuro do pretérito tão celebrado pela recorrente, leciona que “o Edital deveria continuar exigindo que as licitantes apresentem Licença de Operação e Comprovante de Inscrição no cadastro... (não conclui)”.

Poderia a recorrente ter apresentado pedido de impugnação ao edital para a inclusão da exigência, contudo não o fez.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Agora, na sua peça, tenta inovar nas exigências habilitatórias contrariando o princípio do julgamento objetivo assentado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 bem como a vinculação ao instrumento convocatório esculpido no mesmo dispositivo.

A alegação é meramente protelatória e sem fulcro no instrumento convocatório, também indigna de recepção.

3. DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Preliminarmente cabe pontuar que o sigilo de valores em licitações encontra fulcro no art. 15, caput, §§ 1º e 2º do Decreto nº 10.024/19.

Sua principal finalidade é buscar garantir que os preços a serem ofertados na licitação reflitam o real valor de mercado, coibindo sobrepreços ou conluio entre fornecedores a fim de lesar o erário.

Ademais, embora a recorrente tente demonstrar uma suposta expertise na matéria de precificação de licitações, o valor estimado para o certame foi fixado com base em pesquisa de mercado, em particular aos preços referenciados na região, publicados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Tudo indica que a recorrente mais pretende produzir um artigo que propor um recurso técnico e correto, contudo, cabe a este agente a análise das alegações por mais acéfalas que sejam.

Pois bem, neste item a recorrente não se decide se ataca a exequibilidade do preço praticado pela vencedora do certame ou se a defende.

A despeito das alegações da recorrente, o valor final arrematado pela empresa AUTO POSTO BURITI I LTDA representa um percentual de desconto total de 1,88% do Global, estando muito acima do aceitável para exequibilidade do preço.

Em reiterada prática, mais uma vez o argumento não encontra assento.

A recorrente, ao que faz em praticamente toda sua peça, pretende travestir-se de toga para dar vazão aos seus devaneios.

5. DO CERTIFICADO DE REVEDENDOR

No tocante ao referido Certificado de Posto Revendedor, ao analisar o documento apresentado, não é possível autenticar a peça junto ao site da ANP (<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/certificado/consulta.xhtml>), contudo, destoante dos documentos e certidões



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

negativas de regularidade fiscal, trabalhista e de saúde econômica, de fato o art. 7º, §1º, alínea “c” da Resolução ANP 41/2013 oferece restrições quanto as divergências entre informações constantes do instrumento contratual e cartão de CNPJ face ao dados registrados junto a Agência, o que prejudica a aceção do CPR como válido.

Por outro lado, ainda que possua autorização para a revenda, a mesma resolução, no art. 21, veda ao revendedor disciplinado pelo regramento da resolução a comercialização e entrega de combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista (inc. VII). Em complemento, o art. 22 da resolução, inc. VI, obriga o revendedor a comercializar os combustíveis apenas na bomba.

Nesta alegação, posto que a autorização da recorrida, independentemente de autenticação, versa sobre revenda e é disciplinada pela Resolução ANP 41/2013, como costa do corpo da peça, a recorrida não pode fornecer combustível fora do seu estabelecimento, em particular tendo em vista que o item 21, Anexo I do instrumento convocatório, fixa que o combustível deverá ser entregue em Açailândia, nos locais indicados pela administração.

Neste caso em particular acode razão a recorrente.

6. DO ENQUADRAMENTO

Por fim, analisando o balanço patrimonial da recorrida, verifica-se que seu faturamento bruto em 2021 foi da ordem de R\$ 18.368.483,76, superior ao limite fixado para enquadramento em ME e EPP.

Ao credenciar-se, a recorrida declarou enquadrar-se como ME/EPP na plataforma Licitanet, o que a permitiu cotar e lançar nos itens de cota reservada na forma da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto, embora a declaração tenha ares de ilegalidade, seria passível apenas de advertência e desclassificação dos itens reservados em ocasião diversa a do pregão em análise, posto que apenas duas empresas cadastraram propostas para o certame.

Também neste argumento, a recorrente não merece prosperar.

DA DECISÃO



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Exaurida a análise, conheço do recurso interposto pela empresa CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA para dar-lhe provimento parcial no sentido de reformar a decisão de habilitar a concorrente AUTO POSTO BURITI I LTDA, declarando esta inabilitada pelo motivo elencado no item 05 deste julgamento, e dou sequência ao processo para análise da documentação de habilitação da segunda colocada.

Indefiro o pedido para aplicação de sanções, posto que a Comissão de Licitação não é o órgão competente para tal procedimento.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

É a decisão.

Açailândia/MA, 02 de junho de 2022


Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

Decisão da autoridade

Vistos os autos, ratifico a decisão do senhor pregoeiro e determino a sequência do processo.

Açailândia/MA, 02 de junho de 2022


José Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Economia e Finanças